

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2003 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO IRAPUAN TEIXEIRA

O Projeto de Lei nº 372, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe alteração do texto da LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir as despesas com a merenda escolar entre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Esta inclusão decorre do acréscimo do programa de alimentação escolar no inciso VIII do art. 70, ao lado dos demais programas suplementares considerados como despesas com MDE, e, por coerência, pela supressão da merenda do inciso IV do art. 71, que trata das despesas que não podem ser consideradas como de MDE.

Trata-se de importante modificação da legislação educacional vigente de forma a contribuir para a melhoria do programa de alimentação escolar oferecido a mais de 30 milhões de alunos da escola pública brasileira no nível do ensino fundamental.

De fato, os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no valor aluno/dia de treze centavos de real, são insuficientes para a aquisição de gêneros alimentícios que garantam alimentação em quantidade adequada, saudável e diversificada ao longo dos 200 dias letivos anuais. Além da complementação com recursos próprios para a aquisição dos alimentos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis também por todos os custos operacionais do programa, tais como transporte e armazenagem dos alimentos, aquisição e manutenção dos equipamentos e utensílios necessários à merenda escolar (fogão, refrigerador, freezer, panelas, pratos, talheres, copos etc.), além da remuneração e da capacitação das merendeiras.

Diante desse fato, a impossibilidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incluírem os gastos com merenda, que efetuam com seus próprios recursos entre as despesas com MDE, vem criando dificuldades e obstáculos à melhoria do programa de alimentação escolar para os estudantes brasileiros.

Pelas razões acima expostas, em que pesem os argumentos apresentadas pela nobre relatora, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 372, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Irapuan Teixeira